



## PARECER nº 0015/2025 – ASSEJUR/PROGER

Altamira/PA, 10 de janeiro de 2025.

**EMENTA:** Inexigibilidade de licitação. Contratação Direta. Serviço Técnico Especializado Predominantemente Intelectual. Art.74, III, “B” e parágrafo 3 da Lei n. 14.133/2021. Possibilidade.

### RELATÓRIO:

Trata a presente demanda de procedimento administrativo iniciado pela Prefeitura Municipal de Altamira/PA, através da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, encaminhada na forma do processo regular para análise desta Procuradoria e emissão de parecer, na forma da Lei Federal n. 14.133/21, onde requer que a viabilidade de contratação por inexigibilidade via contratação direta da empresa **CR2 CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o n. 50.288.682/0001-58, visando atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Altamira.

Consta nos autos: a) Solicitação de contratação encaminhada pela Secretaria de Administração e Finanças do Município; b) Documento de Formalização de Demanda, c) Estudo Técnico Preliminar; d) Termo de Referência; e) Mapa Comparativo de Preço; f) Proposta, incluindo Documentos de Habilitação e Qualificação Técnica; g) Justificativa da Contratação, e; h) Minuta do Contrato.

É o relatório.

Passamos a expor nos termos a seguir.

### FUNDAMENTAÇÃO

Como regra, a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos está obrigada e submetida à necessidade de realização de procedimento licitatório, conforme exigência constitucional, nos termos do art.37, inciso XXI da CF/88.

A obrigatoriedade de licitar pauta-se na necessidade de observância de dois critérios fundamentais para a Administração Pública, que é o estabelecimento de tratamento igualitário entre os interessados em contratar com a Administração Pública, visando concretizar os princípios da isonomia, impessoalidade e moralidade. Além disso, busca-se a concretização da proposta mais vantajosa para o poder público.



A própria Lei n. 14.133/2021, em seu art.11 estabelece os objetivos da existência do procedimento licitatório. Vejamos:

*Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:*

*I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;*

*II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;*

*III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;*

*IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.*

Com isso, possível perceber que entre os principais objetivos traçados para os instrumentos licitatórios encontra-se a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, buscando proporcionar também tratamento isonômico quanto a oportunidade de contratação com o Poder Público para a sociedade, atuando como fator de eficiência e impessoalidade no processo de realização de contratações na Administração Pública.

Do dispositivo acima, pode-se concluir fundamentalmente, que a licitação busca o alcance de duas finalidades essenciais. A primeira é permitir que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual a mais vantajosa para si, buscando atender o melhor interesse público. De outro lado, presta-se a permitir aos cidadãos a igualdade de condições para que, sem privilégios, possam usufruir do seu direito de participar dos processos de contratação com o poder público.

Evita-se, desta forma, a malversação dos recursos públicos pelos agentes envolvidos no processo de contratação, bem como torna-se possível a lisura dos procedimentos, adotando-se critérios objetivos para que a Administração possa firmar contratos administrativos.

Entretanto, a ordem constitucional brasileira e a própria legislação infraconstitucional permitem que em certas hipóteses o gestor público proceda com a dispensa da realização de certame licitatório. Noutros casos, o administrador também poderá se encontrar diante de objetos contratuais e hipóteses que inviabilizam a realização do certame. São estas as hipóteses de inexigibilidade e dispensa de licitação, conforme autorizado pela própria Carta Constitucional:

*Art.37*

*(...)*

*XXI- ressalvado os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (...)*

A legislação dispõe que em certas situações, apesar de haver a viabilidade da competição, a relação jurídica a ser estabelecida exige a necessidade de concretização de outros princípios constitucionais, tais como o da economicidade, eficiência, continuidade dos serviços públicos, possibilitando-se ao gestor a dispensa do procedimento licitatório.

Podemos destacar, como hipótese exemplificativa, as situações de urgência e emergência que surjam durante a gestão da coisa pública, cuja dispensa é prevista no art. 75, inciso VIII da Lei n. 14.133/2021. Ainda, ratificando com base nos próprios documentos deste processo, que o art. 75, I da Lei permite dispensas quando observado o valor da contratação, quando valor demandado é inferior ao limite estipulado na lei, aqui viável na forma legal.

Por outro lado, a inexigibilidade se dá a partir da inviabilidade de competição em razão de situações como a singularidade do objeto a ser contratado pela Administração, tal como a do presente procedimento, onde não há possibilidade de definição de critérios objetivos para comparação ou julgamento de propostas, inviabilizando a fase de competição diante da especificidade apresentada e justificada nos documentos deste procedimento.

Quanto a isso, especialmente para a presente manifestação, é relevante observar o disposto no art. 74, inciso III da Lei de Licitações:

*Art. 74. **É inexigível** a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*

*(...)*

***III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização,** vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:*

*(...)*

*c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;*

*§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

De acordo com os dispositivos acima indicados, percebe-se que para realizar a contratação por meio de inexigibilidade exige-se o critério de notória especialização previsto no parágrafo terceiro acima transcrito, sendo que tal critério é indicado pelo interessado ser satisfeito através da comprovação da realização de atividades especializadas e similares ao proposto com êxito junto à órgãos públicos, assim como, por declaração da própria empresa.

Obviamente, a legislação vigente atribui ao gestor público a necessidade de realizar análise subjetiva para fins de definição da pessoa ou empresa a ser contratada pela Administração Pública. Desta feita, o gestor público tem a discricionariedade de escolher, dentre os profissionais qualificados, aquele que demonstrar o melhor preparo ou especialização para atendimento do objeto da contratação.

Resumidamente, a Lei n. 14.133/2021 estabeleceu dois requisitos essenciais para inexigibilidade: (I) o serviço deve ser técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, e; (II) o contratado deve ser profissional ou empresa de notória especialização. Cumpre ressaltar a peculiaridade da nova lei de licitações que retirou o requisito da singularidade do objeto como requisito para a contratação de serviço técnico via inexigibilidade.



No tocante da presente consulta, o objetivo da Administração é a contratação de "(...) serviços técnicos profissionais e assessoria e consultoria pública, de natureza singular, incluindo: diagnóstico e levantamento dos problemas atuais relacionados à transparência pública; seleção de servidores responsáveis em cada setor; capacitação dos servidores escolhidos; assessoria completa para coleta, revisão e publicação de materiais exigidos por lei; relatórios mensais de acompanhamento; implantação de toda a tecnologia necessária para a publicação constante das informações obrigatórias; criação, gestão e manutenção de site e e-mail governamental para o município. Visando atender à lei de acesso à informação (Lei 12.527/2011), Lei da transparência (LCP 131/2009) e à Lei de Responsabilidade Fiscal (LCP 101/2000), conforme exigências dos Tribunais de Contas, Ministério Público Federal (MPF) e outras".

Partindo da análise do objeto em questão, verifica-se que há expertise específica a ser desenvolvida nos trabalhos para o ente público que envolvem serviços e conhecimentos que destacam-se além das atividades comuns, já que a capacitação e seleção de servidores, os diagnósticos e diligências para sanar eventuais vícios e o próprio acompanhamento das atividades determinadas pela legislação (com destaque para a transparência e a responsabilidade).

A prestação do serviço pretendido amolda-se perfeitamente às exigências legais previstas na Lei Federal n. 14.133/2021, considerando a ausência de pluralidade de alternativas; a ausência de mercado concorrencial e a impossibilidade de estabelecimento de critérios objetivos para contratação. Inclusive, a jurisprudência pátria é firme na possibilidade de contratação deste tipo de serviço por esta via. Vejamos:

*REPRESENTAÇÃO COM PROPOSTA DE MEDIDA CAUTELAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA AQUISIÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PROMOVIDA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NO DISTRITO FEDERAL (DPU/DF). AQUISIÇÃO DE LICENÇAS DO SOFTWARE "BANCO DE PREÇOS" PARA REALIZAÇÃO DE PESQUISA DE PREÇOS NO MERCADO. CONHECIMENTO. OITIVA PRÉVIA E DILIGÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. NECESSIDADE DE LEVANTAMENTO E ACOMPANHAMENTO DAS MEDIDAS ADOTADAS PELOS SETORES COMPETENTES DO GOVERNO FEDERAL QUANTO AO APRIMORAMENTO DAS FUNCIONALIDADES DO SISTEMA DE PRECIFICAÇÃO DISPONÍVEL À ADMINISTRAÇÃO FEDERAL "PAINEL DE PREÇOS". DESENTRANHAMENTO DAS PEÇAS ENVIADAS ERRONEAMENTE AO PROCESSO. ARQUIVAMENTO.*

*(TCU - RP: 5112023, Relator: AUGUSTO NARDES, Data de Julgamento: 22/03/2023)*

*AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. CODEPLAN. DISPENSA DE LICITAÇÃO. HIPÓTESE LEGAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. DISPENSADA A LICITAÇÃO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA, NOS TERMOS DO ART. 24, INCISO XVI, DA LEI Nº 8.666/93, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM ILEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO, NEM EM IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. 2. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO, SENDO MANTIDA A R. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REMESSA DE OFÍCIO NÃO CONHECIDA POR NÃO SER A HIPÓTESE DO ART. 475 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.*

*(TJ-DF - APL: 451970920008070001 DF 0045197-09.2000.807.0001, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, Data de Julgamento: 04/07/2007, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 28/08/2007, DJU Pág. 108 Seção: 3)*



Leciona a doutrina mais abalizada, divulgada pelo próprio TCU, no sentido de que "(...) *contratações de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, em que os resultados pretendidos pela Administração dependem da atuação direta do instrutor, ou seja, da aplicação de talento, técnica e didática próprias, com curso desenvolvido ou adaptado especificamente para o atendimento do público-alvo do treinamento. Nessas circunstâncias, restará configurada a inviabilidade de competição, haja vista a impossibilidade de comparar objetivamente os possíveis instrutores e os produtos por eles oferecidos.*"<sup>1</sup>.

Compulsando a documentação acostada aos autos em conjunto com a proposta, bem como a documentação de habilitação e qualificação técnica depreende-se que a empresa **CR2 CONSULTORIA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA** possui notória especialização e experiência pretérita que pode atrair a confiança da administração para a prestação da atividade pretendida.

Apenas para fins de registro, foram juntados aos autos atestados de capacidade técnica, bem como declarações da referida empresa, indicando possuir experiência e expertise na seara dos trabalhos a serem desenvolvidos, com ampla gama de serviços prestados, ficando evidente o conhecimento da temática demandada e sua notória especialização na área afeta ao objeto, sendo possível verificar que o seu trabalho será essencial e adequado para satisfação do objeto nos termos do parágrafo terceiro do art.74, inciso III da Lei de Licitações.

Considerando a presença de notória especialização da empresa acima indicada, bem como a documentação acostada aos autos, entende-se pela possibilidade jurídica de realização de contratação via inexigibilidade de licitação, nos termos do art.74, inciso III da Lei de Licitações, especialmente diante da natureza do objeto discutido nos autos.

Em relação à instrução processual, especificamente ao valor do contrato, é relevante destacar que a singularidade do objeto e a notória especialização do profissional pretendido e a própria natureza do objeto contratual, tal como justificado acima, não possibilita que se realize um comparativo de preços típico da relação mercadológica. Entretanto, é relevante frisar que a Administração Pública procedeu com a necessária pesquisa de preços, evidenciando a correção do valor proposto, ainda que de forma transversa, dada a efetiva impossibilidade de precisar identidades de objetos singulares.

Quanto à disponibilidade orçamentária, conforme exigência do art.72, inciso IV da Lei n. 14.133/2021 e art. 167, I e II da Constituição Federal consta dotação orçamentária prevista para o atendimento da demanda pelo período pretendido de contratação.

No tocante ao instrumento contratual foi elaborada nos termos do art.92 da Lei n. 14.133/2021, não se falando na necessidade de realizar alterações, tendo em vista a conformidade da minuta.

Por fim, é possível identificar que o pedido foi instruído com solicitação e justificativa da parte interessada, evidenciando a possibilidade técnica da presente contratação. Presentes também a documentação referente à qualificação técnico-financeira da empresa,

<sup>1</sup> In.: BR. TCU. <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-10-1-3-servicos-tecnicos-especializados-de-natureza-predominantemente-intelectual-com-profissionais-ou-empresas-de-notoria-especializacao-inciso-iii/> Page view na data deste parecer.



devendo haver a conferência reiteradamente, especialmente quando da assinatura do termo contratual, por força de determinação da Lei n. 14.133/2021.

## **CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, por esses fundamentos, esta Procuradoria OPINA:

- A) Pela conformidade e regularidade da fase preparatória do presente procedimento e da minuta contratual aos requisitos legais estabelecidos na Lei n. 14.133/2021;
- B) Pela possibilidade de contratação via inexigibilidade de licitação, nos termos do art.74, inciso III, “c”, parágrafo terceiro da Lei n. 14.133/2021, desde que preenchidos e mantidos os requisitos acima descritos de notória especialização e inviabilidade de concorrência em relação ao objeto;

Impende destacar que, a Procuradoria do Município elabora seus pareceres sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente.

Logo, a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e direcional, por esse motivo, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, a qual deve proferir decisões com base neste parecer, ou pode, de forma justificada, adotar orientações contrárias ou diversas da emanada por este órgão jurídico, ou seja, fica pendente de decisões finais do gestor público, que prevalecerá nesta demanda.

É, sub censura, o parecer que se submete à elevada apreciação, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

É o parecer.

**SÉRGIO LUIZ PERES VIDIGAL JÚNIOR**

Procurador Geral do Município.

Decreto nº 013/2025 – PMA